



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.492 - MG (2019/0207618-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARIO CESAR XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular, relativa à quantidade da droga apreendida, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.
3. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas cautelares elencadas no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.492 - MG (2019/0207618-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARIO CESAR XAVIER (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIO CESAR XAVIER acoima de ilegal acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 0553529-73.2019.8.13.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Cautelarmente segregado desde 13/5/2019 pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, requer a revogação de sua prisão preventiva, por reputar inidôneas as razões expostas para impor-lhe a medida cautelar máxima e, ainda, estarem ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.492 - MG (2019/0207618-4)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular, relativa à quantidade da droga apreendida, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

3. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas cautelares elencadas no voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Na hipótese, o Juízo monocrático, após analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do recorrente, ao apontar que "as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que policiais receberam informações de que havia um indivíduo comercializando entorpecentes nas mediações da Rua Tupis, [...] Ato contínuo, os policiais visualizaram um indivíduo em atitude suspeita fazendo contato com transeuntes, ocasião em que ele se dirigia a uma pensão nas proximidades e ao retornar, entregava algo aos indivíduos. [...] **As substâncias arrecadas totalizaram 242,4 g de maconha, quantidade de droga que revela a gravidade concreta do delito**" (fl. 43, destaquei).

A esse respeito, urge consignar que, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva** do ora recorrente, porquanto deixou de contextualizar adequadamente a necessidade cautelar de sua segregação. **O Magistrado de primeira instância, como apontado acima, manteve a segregação cautelar do acusado com fulcro tão somente na quantidade da droga apreendida, a saber, 242,4 g de maconha, a qual, per si, não denota a habitualidade da traficância.**

Em caso semelhante, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça consignou que "o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia *ex lege*" (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

504.386/SP, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 18/6/2019).

Salientou, ainda, que **"a quantidade de droga apreendida – 204 g (duzentos e quatro gramas) de maconha – não é suficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta**, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente" (sublinhei).

No mesmo sentido:

[...] evidencia-se que as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito transportando e trazendo consigo reduzida quantidade de material tóxico - **3 (três) porções de maconha, pesando pouco mais de 200 gramas -, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.**

Ademais, ao que consta dos autos, o agente é primário, predicado que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente [...] (**HC n. 398.333/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 30/8/2017, grifei).

De toda sorte, **a imposição de medidas cautelares diversas da prisão consistiria em instrumento adequado e suficiente para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do acusado, sem necessidade de uso da medida extrema.**

Nas palavras de Antonio Magalhães Gomes Filho,

A prisão preventiva como **única opção do magistrado diante do *periculum libertatis*** poderia atender, quando muito, ao sistema punitivo previsto no Código Penal de 1940, no qual a imposição da pena de reclusão importava no recolhimento carcerário. Mas, a partir da reforma penal de 1984, com a previsão dos regimes diferenciados de cumprimento da pena privativa de liberdade – fechado, semiaberto e aberto – e, ainda, da introdução das penas restritivas de direitos, substitutivas da prisão, passou a ser paradoxal que, antes da condenação – e considerado inocente pela Constituição –, o acusado estivesse sujeito à privação completa da liberdade e, depois de condenado por sentença irrecorrível, viesse a ser punido com pena em regime aberto ou semiaberto ou com pena restritiva de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: Og Fernandes (Coord.). *Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 39-40, destaquei).

Ilustrativamente:

[...]

2. Ao converter a prisão em flagrante da ré em custódia preventiva, **embora haja mencionado a apreensão de "quantidade considerável de droga" - quase 100 g de cocaína**, segundo a denúncia -, a evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, o **Juízo de primeiro grau não contextualizou, com base em elementos concretos dos autos e em juízo de proporcionalidade, a imposição da medida extrema**.

3. Não havendo notícia de que a indiciada seja pessoa voltada à prática de crimes - tanto que a certidão de antecedentes acostada aos autos registra, em seu desfavor, somente o procedimento criminal objeto desta impetração -, e muito menos de que possa interferir na instrução criminal ou evadir-se do distrito de culpa, não se justifica mantê-la sob o rigor da medida cautelar extrema, embora deva sujeitar-se ao processo criminal e a, eventualmente, ser punida por conduta que, à evidência, encontra gravosa tipificação penal.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, **substituir a prisão preventiva da ré pela cautela pessoal prevista no art. 319, II, do CPP, sem prejuízo do estabelecimento de outras medidas cautelares pelo Juízo natural da causa, de modo fundamentado, bem como de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade (HC n. 399.340/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 10/8/2017, destaquei)**.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso para, com fulcro no art. 319, I e V, do CPP, substituir a prisão preventiva do recorrente por: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades e b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0207618-4

RHC 115.492 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190585943 05535297320198130000 10000190553529 10000190553529000
10000190553529001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO CESAR XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.